

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.009067/93-29  
SESSÃO DE : 28 de outubro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.573  
RECURSO Nº : 118.712  
RECORRENTE : MAGNESITA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - "MULLITE ZIRCONIA FUNDIDA", composto de mulite e óxido de zircônio - Preliminar de cerceamento de defesa não pronunciada, "ex-vi" do parágrafo 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.  
O produto em questão classifica-se no código TAB 2818.10.9900.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, com base no art. 59, III do PAF. Vencido o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno, relator. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Moreno, relator, e Maria Helena de Andrade, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o Acórdão o conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Brasília-DF, em 28 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATOR DESIGNADO



Luciana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional  
05.05.98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros . MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.712  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.573  
RECORRENTE : MAGNESITA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR DESIGNADO : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto s/ Produtos Industrializados vinculado, multas e acréscimos legais.

A autuação fundamentou-se na desclassificação tarifária da mercadoria declarada na Declaração de Importação nº 7538 de 04 de Junho de 1991 como "Mulita Zircônia Fundida (Oxido de alumínio fundido) com o código TAB pretendido de 28.18.10.99.00 e que após Laudo efetuado pelo Laboratório Nacional de Análises do Rio de Janeiro entendeu a fiscalização ser equivocada a posição pretendida, eis que a mercadoria deveria classificar-se na posição 38.16.00.99.00.

Regularmente notificada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 15/37, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência eis que a classificação pretendida pelo fisco é incorreta, citando trechos de parecer técnico juntado aos autos além de que, o produto importado não é uma composição refratária e sim insumo para produção de refratários.

No seu entender trata-se de aplicação da Regra nº 3, pois a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Que segundo as notas explicativas do Sistema Harmonizado a posição pretendida pelo fisco (38.16) não é adequada, pois o produto importado não é refratário nem preparação refratária, e sim um insumo. Juntou xerox de documentos que teriam sido expedidos pela empresa exportadora (fls. 34) que informa a classificação utilizada no Japão seria 28.18.10.

Quanto a TRD utilizada nos cálculos, não pode ser aplicada de forma retroativa desde 01/01/91 pois somente foi instituída pela Medida Provisória nº 298/92 de 01 de Agosto de 1991. Que as multas são totalmente incabíveis. Requeru ainda, a realização de perícia, indicando seu perito e oferecendo quesitos.

Às fls. 39 a autoridade preparadora invocando a necessidade de subsídios técnicos, formulou quesitos ao LABANA. O Labana respondeu aos quesitos formulados (fls. 40/41) e teceu outras considerações sobre a matéria.

*Thur*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.712  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.573

A decisão monocrática veio às fls. 46/53, que em preliminar, indeferiu o pedido de realização de perícia formulado na impugnação tendo em vista que a matéria objeto da controvérsia não é de natureza técnica e sim de interpretação das Regras de Classificação.

No mérito manteve integralmente a exigência tendo em vista que de acordo com o laudo técnico a mercadoria não é um composto químico de constituição definida, mas sim uma preparação (ou composição) constituída de mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio) própria para usos refratários.

No Capítulo 28 da TAB incluem-se apenas compostos químicos de constituição definida, apresentados isoladamente, por forma da Nota Nº 1 e as NESH quanto a posição 28.18 determinam que excluem-se dessa posição as misturas mecânicas do corindo artificial com outras substâncias. Que as composições refratárias estão nominalmente citadas no texto da posição 38.16 e que não há determinação de que as mesmas estejam prontas para uso, ao contrário do que alega o contribuinte.

Que os despachos homologatórios de nºs. 355/91, 357/91 e 375/91 emitidos pela Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias - DINOM da COSIT ratificam o entendimento esposado na decisão quanto a composições refratárias semelhantes. Que não é aplicável a RGI Nº 3 desrespeitando a Nota Nº 1 do Capítulo 28, ampliando o alcance da posição 28.18 e suas alíneas A ou B somente se aplicam quando “pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições”.

Que a aplicação da TRD está correta por forçado Art. 9º da Lei 8177/91 e as multas aplicadas devem ser mantidas porque houve erro na declaração e a omissão de qualquer elemento indispensável na DI caracteriza “declaração indevida” e descumprimento de requisitos ao controle das importações. Da mesma forma, a falta de lançamento do valor do Imposto s/ Produtos Industrializados sujeita-se a cobrança da multa prevista no Art. 80 inciso II da Lei 4.502/64.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este Conselho (fls. 55/68) onde em preliminar pleiteia a nulidade da decisão recorrida, eis que ao indeferir o pedido de perícia, formulado de acordo com os requisitos legais, preteriu direito de defesa assegurado aos contribuintes.

No mérito, reiterou os termos da impugnação, em especial de que o produto importado não é refratário, nem preparação refratária e sim um insumo e que as Regras Gerais de Interpretação não foram corretamente aplicadas pela decisão. Cita Acórdãos desta Câmara, Recurso Nº 118.212 que deu provimento unânime a seu apelo e Recurso 116.634 que pende de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional

*Paulo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.712  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.573

ao Conselho Superior de Recursos Fiscais. Faz ainda descrição do que seriam os processos industriais de fabricação do corindo , da mulita e de argamassas refratárias e reitera serem improcedentes as multas e encargos calculados com base na TRD.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70/74 pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.712  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.573

VOTO VENCEDOR

Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa com base no art. 59, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, é de se decidir o mérito.

Esta Câmara já apreciou esta matéria em dois recursos anteriores, de números 116.634 e 112.212 no sentido de que o produto MULLITE ZIRCÔNIA FUNDIDA (Óxido de Alumínio Fundido) assim como também no caso da ALUMINA FUNDIDA ZIRCÔNIA, produto semelhante ao em exame, deve ser classificado no código TAB/SH 28.18.10.9900.

Por necessário, passo a transcrever o voto do douto Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA no Recurso 116.634, do seguinte teor:

“Nos termos do art. 59, par. 3º do Decreto 70.235/72, passo a decidir sobre o mérito da lide, deixando de avaliar a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

O Autuante sustenta sua classificação tarifária sob a alegação de que a “mullite zircônia” é uma preparação e não um produto puro, sem composição química definida, própria para uso refratário. Utiliza a RG nº 1, afirmando que o Cap. 38.16 menciona nominalmente o termo “Refratários”.

Argúi, também que, embora na posição adotada pelo Contribuinte (28.18.10) esteja mencionado expressamente o “Corindo Artificial”, componente principal da “mullita” (fórmula  $AL_2O_3$ ), os comentários das NESH excluem as “misturas mecânicas” desta substância com outros componentes.

A Recorrente ratifica suas razões quanto ao mérito, ponderando que a posição 28.18 reporta-se expressamente ao “corindo artificial”. Daí, a aplicação da RG 1 labuta a seu favor.

A aplicação da RG 3, “a” e “b”, também, redundariam em sua postulada classificação, pois que este componente principal da “mullita”, o “corindo artificial”, detém a maior participação físico-química em sua composição, dando-lhe a característica principal.

*Pach*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.712  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.573

Contrapõe à arguição do Fisco, a Nota “ c”, das Considerações Gerais do Cap. 28 da NESH que admite a inclusão, neste capítulo, de produtos que não constituam elementos nem compostos de constituição química definida. Dentre as exceções está o “ corindo artificial”, o que torna inquestionável a matéria.

Ademais, propugna que a mullita pode até ser utilizada como insumo na produção de refratários, mas não detém as características próprias de produtos refratários.

Diante dos argumentos supra, parece-me não pairar dúvidas significativas sobre a classificação mais adequada, preponderando a aplicação da RG 1, combinada com a RG 3, “a” e “b”, que direcionam o deslinde da questão para a posição adotada pela Autuada.

Dou provimento ao Recurso.”

Em assim sendo, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO- RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 118.712  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.573

### VOTO VENCIDO

A questão preliminar argüida pela recorrente é relevante.

Conforme se depreende dos autos, embora exista controvérsia relativa a aplicação das Regras Gerais, matéria limpidamente excluída da competência de peritos químicos, a sua correta aplicação decorre da perfeita identificação do produto objeto da importação.

Ainda no recurso, o requerente insiste, por exemplo, que o produto importado não é refratário, característica a meu ver, indispensável para a correta classificação fiscal.

Por outro lado, após a impugnação, a autoridade preparadora elaborou quesitos ao LABANA-RJ, que não só foram respondidos, como foram acrescentadas outras considerações em duas laudas (fls. 40/41) que por sua vez, fundamentaram a decisão recorrida, sem dar oportunidade do contribuinte manifestar-se sobre a matéria.

Desta forma, entendo que a R. decisão recorrida está eivada de nulidade insanável, por cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, dou provimento ao Recurso, para anular o processo a partir de fls. 46, inclusive, para que outra seja proferida, após a realização dos exames necessários da contra prova e observância das formalidades legais que assegurem o amplo direito a defesa.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - CONSELHEIRO